



PREFEITURA MUNICIPAL CORONEL EZEQUIEL

Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 03/2025

Cria gratificação de caráter indenizatório destinada aos conselheiros tutelares do Município de Coronel Ezequiel/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL/RN, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Cria gratificação destinada aos conselheiros tutelares do Município de Coronel Ezequiel/RN, que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) dos seus salários-base.

Parágrafo único. A gratificação criada no *caput*, é de caráter indenizatório, e será paga mensalmente aos conselheiros tutelares municipais com o propósito de cobrir as despesas pertinentes ao atendimento das demandas, especialmente, nos períodos de plantão e/ou sobreaviso, relacionadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 2º. A indenização, instituída por esta lei, não será incorporada, em nenhuma hipótese à remuneração, e não fará parte da base de cálculo de qualquer benefício ou vantagem pecuniária.

Artigo 3º. Constitui recurso para cobrir as despesas decorrentes da presente Lei a dotação específica do Orçamento Geral do Município, as quais serão suplementadas se necessário.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro.

Coronel Ezequiel/RN, 17 de fevereiro de 2025.


Thales Watson Farias De Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL CORONEL EZEQUIEL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025

Senhor Vereador Presidente,

Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e, na medida do possível, urgente aprovação, pelos Ilustres Vereadores que compõem esta Augusta Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei, que *“Cria gratificação de caráter indenizatório destinada aos conselheiros tutelares do Município de Coronel Ezequiel/RN, e dá outras providências”*.

Com efeito, a criação da gratificação destinada aos conselheiros tutelares deste município possui caráter indenizatório, e visa incentivar e aumentar o engajamento dos conselheiros para uma atuação com veemência, garantindo que os direitos das nossas crianças e adolescentes sejam respeitados e atendidos, além de cobrir as despesas pertinentes ao atendimento das demandas, especialmente, nos períodos de plantão e/ou sobreaviso.

O Conselho Tutelar, é um órgão autônomo, que dispõe de uma condição política para a plena participação da sociedade na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, e por ser um órgão administrativo, para efeito operacional, está vinculado ao Poder Executivo Municipal, e partindo esta premissa, reformamos a importância desse município conceder esse incentivo.

Assim diante do exposto, solicito a apreciação e inclusão do Projeto de Lei Complementar, e pugno pela aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

Coronel Ezequiel/RN, 17 de fevereiro de 2025.


Thales Watson Farias De Azevedo
Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Em cumprimento a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE:

Criar gratificação de caráter indenizatório destinada aos conselheiros tutelares do Município de Coronel Ezequiel/ RN.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em anexo, que trata da *criação da gratificação de caráter indenizatório destinada aos conselheiros tutelares do Município*, com efeito possui caráter indenizatório, e visa incentivar e aumentar o engajamento dos conselheiros para uma atuação com veemência, garantindo que os direitos das nossas crianças e adolescentes sejam respeitados e atendidos, além de cobrir as despesas pertinentes ao atendimento das demandas, especialmente, nos períodos de plantão e/ou sobreaviso.

ESTIMATIVA DE GASTOS:

O presente relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Assessoria Contábil, visando atender ao disposto na Constituição Federal (Artigo 169) e Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

O Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (BRASIL, 2000), assim dispõe:



Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Como se vê, nos casos de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa, a Lei exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO e LOA.

No caso do não cumprimento do artigo, a despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos do art. 15, da própria LRF. Para maior entendimento acerca do artigo mencionado, será analisado, a seguir, o significado de alguns termos, expressões e conceitos nele contidos. Os principais dizem respeito ao que se deve entender por criação, expansão, aperfeiçoamento e por ação governamental.

Para facilitar a compreensão do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, é importante, primeiramente, conceituar o que se entende por criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Criação, expansão ou aperfeiçoamento - a compreensão desses componentes requer a verificação de parâmetros quantitativos (metas) e qualitativos na execução das atividades a cargo do ente, Poder ou órgão. A criação de ação governamental implica mensuração quantitativa de produtos colocados à disposição da coletividade (metas a serem alcançadas). A expansão e aperfeiçoamento, além do estabelecimento de metas (quantitativo) podem estar relacionadas à qualificação dos serviços. Mas também devem estar identificados esses objetivos (SANTA CATARINA, 2002, p. 47).

Portanto, infere-se que "ação governamental" não pode ser entendida como qualquer despesa pública, mas sim como um programa diferenciado de



PREFEITURA MUNICIPAL CORONEL EZEQUIEL

governo, ou seja, toda ação governamental que se possa enquadrar como projeto, programa ou atividade determinada de governo e, quase sempre, gera despesa adicional.

O art. 16, inciso II, da LRF exige, por parte do ordenador de despesas, declaração expressa de que o aumento de despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual. O próprio artigo 16, em seu § 1º, já traz a definição do que seja "adequada com a Lei Orçamentária Anual".

Portanto, para a despesa ser realizada deverá estar adequada à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a contratação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício, conforme comparativo abaixo:

IMPACTO GASTO DE PESSOAL/RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$
Receita Corrente Líquida anual período 2024	29.800.189,25
Gasto com Pessoal Ano 2024	11.647.845,00
Percentual da RCL atualmente c/Pessoal	39,09%
Valor Máximo Para Aumento da Despesa com Pessoal até o Limite Prudencial 51,30%	15.287.497,09
Valor Máximo Para Aumento da Despesa com Pessoal até o Limite Prudencial 54,00%	16.092.102,20
Valor Máximo Para Aumento da Despesa com Pessoal em relação ao Projeto de Lei Apresentado	3.639.652,09

Resultado do Impacto, temos que:

O Aumento concedido pelo Projeto de Lei, não ultrapassando o valor de R\$ 3.639.652,09 estará em conformidade com Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, não ultrapassando o Limite Prudencial de 51,30% da RCL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel Ezequiel/RN, 14 de fevereiro de 2025.

MARIA DE FATIMA XAVIER DE ANDRADE:00061640484 Assinado de forma digital por MARIA DE FATIMA XAVIER DE ANDRADE:00061640484
Dados: 2025.02.17 11:28:51 -03'00'

Maria de Fátima Xavier de Andrade

Contadora CRC RN: 1935/O-6